



SENADO FEDERAL

Altera a Lei nº 15.224, de 30 de setembro de 2025, para dispor sobre o cadastro das instituições receptoras de doações de alimentos, o transporte das doações e a formalização contratual entre doadores e donatários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 15.224, de 30 de setembro de 2025, para dispor sobre o cadastro das instituições receptoras de doações de alimentos, o transporte das doações e a formalização contratual entre doadores e donatários.

Art. 2º A Lei nº 15.224, de 30 de setembro de 2025, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 14-A e 14-B:

“Art. 14-A. As instituições receptoras e os alimentos doados deverão estar previamente inscritos em cadastro nacional de instituições receptoras, a ser regulamentado pelo Poder Executivo federal.

§ 1º O cadastro conterá informações sobre as instituições receptoras, sua finalidade social, capacidade operacional e conformidade com as normas sanitárias, com vistas a garantir a transparência e a fiscalização do sistema de doações, sem prejuízo de outras a serem estabelecidas em regulamento.

§ 2º O ato de doação deverá ser formalizado mediante contrato ou instrumento de parceria firmado entre o doador de alimentos e a instituição receptora, contendo a natureza, a quantidade, a origem e a destinação dos alimentos, bem como as responsabilidades de cada parte.

§ 3º O Poder Executivo federal poderá disponibilizar modelo padrão de contrato ou instrumento de parceria, a fim de simplificar e uniformizar os procedimentos.”

“Art. 14-B. O transporte dos alimentos doados será considerado parte integrante da doação, devendo ser realizado em conformidade com as normas sanitárias aplicáveis.

§ 1º As pessoas jurídicas transportadoras envolvidas no transporte dos alimentos doados deverão estar previamente registradas em cadastro específico, mantido pelo Poder Executivo federal.

§ 2º Quando o doador de alimentos realizar diretamente o seu transporte, aplicar-se-ão as mesmas exigências de capacitação e controle previstas neste artigo.





SENADO FEDERAL

§ 3º O Poder Executivo federal regulamentará a forma de cadastramento, capacitação e controle dos transportadores de alimentos doados, assegurando a rastreabilidade e a segurança sanitária das doações.”

Art. 3º O art. 16 da Lei nº 15.224, de 30 de setembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. O doador de alimentos e o intermediário que atuem de boa-fé não serão responsabilizados nas esferas civil, administrativa ou penal por danos decorrentes dos alimentos doados.

§ 1º A responsabilização somente ocorrerá quando comprovada conduta dolosa ou culposa do doador ou do intermediário que tenha contribuído diretamente para o dano.

§ 2º Presume-se a boa-fé do doador e do intermediário que observarem as normas sanitárias e os requisitos desta Lei.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal





SENADO FEDERAL

phfm/pl24-801

Apresentação: 21/05/2026 18:44:47.380 Mesa

PL n.801/2024

